

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MAIRIM TRINDADE MÄGER

**A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL AMBIENTAL: UMA
PERSPECTIVA EM EVOLUÇÃO**

CURITIBA
2017

MAIRIM TRINDADE MÄGER

**A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL AMBIENTAL: UMA
PERSPECTIVA EM EVOLUÇÃO**

Trabalho apresentado ao curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Edson Luiz Peters
Coorientadora: Profa. M^a. Samantha Ribas
Teixeira

CURITIBA
2017

RESUMO

Esse estudo tem por objetivo geral analisar o contexto atual de compatibilização dos interesses econômicos e ambientais e demonstrar a necessidade de uma maior comunhão dos mecanismos de proteção ambiental, mostrando-se necessária a implementação de uma proposta concreta e comum de abrangência global, qual seja, a de criação de um Tribunal Internacional Ambiental. Pretende-se, ainda, verificar o papel que o Direito Internacional tem desempenhado na tutela ambiental global e seus impactos na sociedade atual; averiguar se a judicialização tem se mostrado necessária e eficaz diante das constantes e graves lesões ao meio ambiente em âmbito mundial e quem/quais são os órgãos, Cortes e Tribunais que vêm atuando nessas disputas; apontar as propostas de criação do Tribunal Internacional Ambiental, suas premissas e implicações à luz do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos; justificar a importância da visualização da questão ambiental por um tribunal internacional especializado e do desenvolvimento de uma jurisprudência internacional para a proteção da integridade dos direitos ambientais. O propósito de sua realização consiste em, por meio da realização de um levantamento bibliográfico, abordar aspectos referentes à criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente (TIMA). Em relação aos procedimentos metodológicos, trata-se de estudo com abordagem do problema do tipo qualitativa, sendo a pesquisa classificada, quanto aos fins, como exploratória. A análise dos dados é crítica de conteúdo. As perspectivas gerais que se tem em relação à pesquisa consistem na abordagem pontual de questões acerca da necessidade de proteção ambiental e do caráter intergeracional do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este que, no âmbito internacional, ganha *status* de direito humano.

Palavras-chave: Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Direito Fundamental. Direito Humano. Direito Internacional Ambiental. Tribunal Internacional do Meio Ambiente (TIMA).

ABSTRACT

This study aims to analyze the current context of compatibility of economic and environmental interests and demonstrate the need for greater communion of environmental protection mechanisms, and it is necessary to implement a concrete and common proposal of global scope, the creation of an International Environmental Tribunal. It is also intended to verify the role that International Law has played in global environmental protection and its impacts on the current society; To investigate whether the judicialization has proved to be necessary and effective in the face of the constant and serious damage to the environment worldwide and who / what are the organs, courts and tribunals that have been acting in these disputes; To point out the proposals for the creation of the International Environmental Tribunal, its premises and implications in light of the corpus juris of International Human Rights Law; Justify the importance of the visualization of the environmental issue by a specialized international court and the development of international jurisprudence for the protection of the integrity of environmental rights. The purpose of its accomplishment consists in, through the accomplishment of a bibliographical survey, to approach aspects referring to the creation of an International Court of the Environment. In relation to the methodological procedures, this is a study with a qualitative approach, and the research is classified as exploratory. Data analysis is critical to content. The general prospects for research consist in the punctual approach of questions about the need for environmental protection and the intergenerational character of the right to an ecologically balanced environment, a right that at the international level gains status as a human right.

Keywords: Right to the Environment Ecologically Balanced. Fundamental Right. Human Right. International Humanitarian Law. International Court of the Environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 RESULTADOS E DISCUSSÃO	8
2.1 A TUTELA AMBIENTAL NO CENÁRIO GLOBAL	8
2.1.1 Maturidade e emergência do Direito Internacional do meio ambiente no contexto brasileiro	9
2.1.2 Tribunais e Cortes Internacionais e a apreciação da matéria ambiental	13
2.2 A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL AMBIENTAL	14
2.2.1 Perspectivas e desafios	15
2.2.2 A proteção internacional do meio ambiente como efetivação dos direitos humanos.....	16
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS	21

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é posto como direito fundamental no ordenamento jurídico pátrio, representando, no âmbito internacional, importante direito humano a ser assegurado a todo indivíduo. Nessa esteira de ideias, surge a noção de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, que consiste na necessária compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas com a preservação do meio ambiente para uso pelas presentes e futuras gerações.

A criação de um Tribunal Internacional Ambiental, portanto, seguiria na direção de julgar, em nível internacional, questões pertinentes à proteção do meio ambiente, funcionando a sua criação, pois, para fazer valer o direito intergeracional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir dessa perspectiva, esse estudo, propõe-se, por meio da realização de um levantamento bibliográfico, abordar aspectos referentes à criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente (TIMA).

A abordagem do problema será do tipo qualitativa, podendo a pesquisa ser classificada, quanto aos fins, como exploratória. A análise dos dados será crítica de conteúdo. As perspectivas gerais da pesquisa consistem, na abordagem pontual de questões acerca da necessidade de proteção ambiental e do caráter intergeracional do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este que, no âmbito internacional, ganha *status* de direito humano.

Diante disso, o objetivo geral é analisar o contexto atual de compatibilização dos interesses econômicos e ambientais e demonstrar a necessidade de uma maior comunhão dos mecanismos de proteção ambiental, revelando-se necessária a implementação de uma proposta concreta e comum de abrangência global, qual seja, a de criação de um Tribunal Internacional Ambiental.

Para atingi-lo, os objetivos específicos são: verificar o papel que o Direito Internacional tem desempenhado na tutela ambiental global e seus impactos na sociedade atual; averiguar se a judicialização tem se mostrado necessária e eficaz diante das constantes e graves lesões ao meio ambiente em âmbito mundial e quem/quais são os órgãos, Cortes e Tribunais que vêm atuando nessas disputas; apontar as propostas de criação do Tribunal Internacional Ambiental, suas premissas e implicações à luz do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos; justificar a importância da visualização da questão ambiental por um tribunal internacional especializado e do desenvolvimento de uma jurisprudência internacional para a proteção da integridade dos direitos ambientais.

A justificativa para a escolha da temática e realização desse estudo abrange três esferas distintas. Na primeira delas, verifica-se que se trata de tema com forte cunho social e coletivo, atingindo tanto as atuais gerações como as futuras, na medida em que faz referência a aspectos considerados relevantes para a criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, que, em primeira instância, guarda intrínseca relação com a proteção do meio ambiente. Demonstra-se assim, a sua relevância global.

Na segunda delas, destaca-se que se está diante de tema atual, que suscita discussão, embora já esteja em debate desde os anos 1990. Vislumbra-se, desse modo, a sua relevância para a área de pesquisa/atuação, bem como para o curso.

Na terceira, considera esta pesquisadora ser um tema de grande relevância para a esfera pessoal, profissional e acadêmica, já que, por meio do estudo empreendido, será possível obter conhecimentos sobre a questão, bem como confirmar/aclarar o que já se tem como certo acerca da temática.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.1 A TUTELA AMBIENTAL NO CENÁRIO GLOBAL

Atualmente, em razão da evolução humana experimentada nos âmbitos econômico, social, político e industrial, se mostra cada dia mais claro que a proteção conferida ao meio ambiente não se restringe à atuação local; ao contrário, deve ter abrangência global. Nesse contexto, o meio ambiente sai da esfera de proteção delimitada apenas pelo direito interno para atingir o âmbito do direito internacional.

Tal preocupação, consoante disposto por Machado (2011), transcende cada vez mais as territorialidades, ensejando, com isso, discussões e eventos a nível nacional e internacional, contribuindo para a formação de convenções e tratados internacionais regulando a matéria. Desse modo, tal preocupação se mostra presente em todo o mundo, fazendo-se crescente, já que o direito ao meio ambiente se mostra como um direito que é inerente às sociedades em geral, servindo para a garantia da preservação, de forma irrestrita e com a amplitude que o caso requer, dos povos ao redor do mundo (PRADO, 2009).

Assevera ainda Machado (2011) que o resultado danoso oriundo das práticas desmedidas e abusivas entabuladas contra a biodiversidade, contra os recursos naturais do planeta e contra o clima vem provocando significativo desequilíbrio, causando prejuízos à beira da irreparabilidade ao meio ambiente, afetando, com isso, diretamente a vida das pessoas, prejudicando, também, a fauna e a flora em função da reflexão dos efeitos em tudo ao redor, pondo em xeque a sobrevivência das espécies.

Em razão dos primeiros desequilíbrios ambientais, que foram causados por ações naturais e por outras praticadas pelo próprio homem, as comunidades em nível nacional e internacional perceberam a necessidade de se buscar artifícios que pudessem barrar ou, pelo menos, reduzir tais efeitos gerados por eles (BARBOSA, 2009).

Assim, o grito de alerta dado pelos cientistas, com destacada mobilização da opinião pública, impulsionou à emergência do direito ambiental internacional, fazendo com que despontassem no cenário mundial várias Organizações Intergovernamentais, Internacionais e Não Governamentais, com atuação voltada para a organização de conferências nas quais fosse possível reunir pessoas e países capazes de criar, por meio de convenções e tratados, medidas com o poder de salvaguardar o meio ambiente, bem como tudo aquilo que ele envolve em busca de assegurar a sobrevivência e preservação do planeta, da fauna, flora e da própria raça humana, muito embora, como bem assevera Machado (2011), seja ela uma das que figuram

como principal precursora dos desequilíbrios e danos que são causados ao habitat natural.

Com isso, a partir do final da década de 1960, verificou-se um desenvolvimento acelerado da preocupação ambiental, o que fez com que fossem adotados vários tratados, que culminaram na realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, denominada Conferência de Estocolmo, por ter sido realizado em Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972. Tal evento foi considerado marco das relações internacionais sobre o meio ambiente e do direito ambiental internacional, sendo o responsável por dar o impulso inicial ao surgimento de movimentos internacionais voltados à positivação de acordos entre os Estados no sentido de promoção da conservação do meio ambiente, chamando as nações a lançar novo olhar para a situação alarmante sobre a disponibilidade de recursos naturais no planeta (CANOTILHO; LEITE, 2011).

Desde então, passou-se a tratar a proteção ao meio ambiente como um direito do homem, de caráter intergeracional (MILARÉ, 2013). Gonçalves (2006), nessa mesma linha de raciocínio, complementa que o direito a um meio ambiente equilibrado foi incluído como direito humano, na modalidade de direito de solidariedade, tendo em vista que abrange a todos em geral, sem qualquer distinção. Contudo, não se trata de questão afeta a pura e simples garantia de seu gozo é preciso dispor de medidas que tomam o homem não somente como beneficiário de tal direito, mas, também, como responsável por mantê-lo.

É nesse contexto que se inserem os organismos internacionais e nacionais, desempenhando papel relativo ao cumprimento do dever de fazer com que a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais seja compartilhado por todos, fazendo uso, para tanto, de medidas que visam à conscientização e devida responsabilização da população em nível mundial pelos danos causados ao meio ambiente.

2.1.1 Maturidade e emergência do Direito Internacional do meio ambiente no contexto brasileiro

A Constituição Federal Brasileira abarca, em seu texto, direitos ditos fundamentais, assim denominados por funcionarem como verdadeiras garantias dos direitos individuais das pessoas. Para Conrado (2009), o nascedouro de tão importantes direitos se deu como espécie de reação do sujeito em face da arbitrária atuação do Estado, na defesa de suas liberdades individuais. Em outras palavras, ao se falar em direitos fundamentais, fala-se em direitos que garantem aos indivíduos uma existência livre, igualitária, justa e solidária, tanto na ordem política, quanto na social e econômica, elegendo como base, sempre, a dignidade da pessoa

humana. Nesse sentido, identificam-se os direitos fundamentais como sendo um conjunto de instituições e faculdades que se mostram, a cada momento da história da humanidade, capazes de concretizar as exigências feitas a respeito da igualdade, dignidade e liberdade humanas, clamando pela positivação e reconhecimento pelos ordenamentos jurídicos (LUÑO, 1998).

Em suma, como visto, os direitos fundamentais são apresentados como exigências que concorrem com a necessidade de se concretizar a dignidade humana, que, por sua vez, constitui-se em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, consoante disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É sabido, ainda, que a Constituição Federal de 1988 classifica o gênero “direitos e garantias fundamentais” em cinco espécies: direitos individuais (artigo 5º, Constituição Federal); direitos coletivos (artigo 5º, Constituição Federal); direitos sociais (artigos 6º ao 11, Constituição Federal); direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13, Constituição Federal); e direitos políticos (artigos 14 ao 17, Constituição Federal). Contudo, os direitos fundamentais não se esvaem nos dispositivos mencionados. Ao contrário, os mesmos se espraiam no texto constitucional, o que é expressamente apresentado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Por esta percepção, é possível identificar o direito ao meio ambiente, disposto no artigo 225 da Constituição Federal, como um direito fundamental do homem.

No âmbito internacional, tal reconhecimento veio com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que fora realizada pela ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 1972 em Estocolmo, como aqui já fora ventilado (CANOTILHO; LEITE, 2011). Este evento, do qual se originou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, teve como resultado a elaboração do documento que ficou denominado como “Declaração de Estocolmo”, englobando um conjunto de 26 proposições (“Princípios”). Para este estudo, interessam os Princípios 1 e 2, cuja redação é a seguinte:

1 - O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada (ONU, 1972).

Verifique-se, então, através de seu texto, que esses Princípios consagram o meio ambiente como um direito fundamental de todo ser humano, demonstrando a sua essencialidade para a concretização da dignidade humana, a ser preservado tanto para uso pelas gerações presentes como pelas futuras. Conclama, pois, a toda a coletividade para a proteção do meio ambiente.

Tal disposição foi reproduzida no texto da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, que tem a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Desse modo, tem-se que, para que todos possam desfrutar do direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, de caráter intergeracional, é necessário envidar esforços conjuntos neste sentido. Sendo assim, tanto a coletividade como o Poder Público devem atuar conjuntamente com vistas à preservação e proteção dos bens naturais.

Nesse contexto de divisão de responsabilidades, vislumbra-se, ao longo dos anos, um crescimento da atuação do Poder Judiciário em relação a questões ambientais. A esse respeito, o crescente ativismo judicial, que demonstra o seu reflexo no fenômeno da judicialização de políticas públicas, atualmente bastante evidenciado na sociedade, tem contribuído para expandir o debate sobre a sustentabilidade, que se encontra na base do crescimento verificado no número de ações ambientais no Brasil e no mundo (MACHADO, 2011).

Contudo, como explica Carvalho (2007), muito embora se reconheça o importante papel que o Judiciário tem na tutela de direitos coletivos e difusos, há que se considerar, também, que a inovação na seara do direito não deve se ater exclusivamente aos juízes, devendo, também, ser preenchida pelo Legislativo por meio da edição de leis. Também assim dispõe Barroso (2009), ao sustentar que não se pode negar a relevância social que um juiz tem para a solução de problemas sociais de forma célere e justa, mas isto, para ele, não legitimaria decisões que se ponham acima ou além dos marcos normativos existentes no país.

Conquanto, não é possível contemplar na dogmática processual tradicional, cuja construção é feita apenas para a solução de conflitos individuais, atuação eficaz às ofensas que são perpetradas aos bens ambientais. Nesse sentido, deve o Estado constitucional ecológico tornar facilitado o acesso do cidadão à justiça ambiental, devendo fazê-lo não somente com a criação de instrumentos de defesa, mas, especialmente, dando aos instrumentos processuais já existentes no ordenamento nacional interpretação que se adegue às questões propostas, conferindo-lhes, a seu modo, potencialidade e amplitude necessária para a produção de efeitos (MILARÉ, 2013).

Nesse contexto, o papel do Poder Judiciário demonstraria importância ainda maior para a concretização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, contribuindo, com isso, para a construção de um verdadeiro Estado ecológico constitucional (BARROSO, 2009). A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), a Ação de

Inconstitucionalidade por Omissão, o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo e a Ação Civil Pública (ACP) compõem o rol de instrumentos processuais existentes no direito brasileiro, aptos a perseguir a declaração de nulidade ou anulação de atos administrativos que possam causar lesão ao meio ambiente, promovendo, também, a responsabilização civil do que causar danos ambientais, trate-se de pessoa jurídica ou física, de direito privado ou público (MILARÉ, 2013). De igual modo, tais instrumentos processuais servem para a prevenção de danos causados ao meio ambiente.

Em relação aos órgãos e partes destas ações, existem dois tipos de participação: a judicial direta, que é feita nas hipóteses legais, nas quais se tem legitimidade ativa para promoção da causa atribuída ao cidadão, e a semidireta, que ocorre nos casos em que a lei atribui a legitimidade ativa é atribuída a instituições sociais e grupos secundários, tais como as associações e o Ministério Público, que são órgãos que se põem em posição de mediação entre os representantes eleitos e o povo (BARROSO, 2009).

Em relação à competência para o julgamento de questões pertinentes ao meio ambiente, tem-se que não se trata de resposta pronta, de simples apontamento. Isso porque é possível que tanto a justiça estadual atue (em regra, é sua a competência para julgamento de crimes ambientais, segundo disposição contida na Lei nº 9.605/1998), mas pode ser, também, que a justiça federal tenha competência, caso preenchidos os requisitos do artigo 109 da Constituição Federal. Também há possibilidade de que os juizados especiais criminais atraiam para si a competência de questões atinentes ao meio ambiente, como é o caso, por exemplo, dos artigos 29, 31 e 32 da Lei de Crimes Ambientais, em que a pena máxima do tipo não excede um ano (MILARÉ, 2013).

2.1.2 Tribunais e Cortes Internacionais e a apreciação da matéria ambiental

O Direito Internacional Ambiental faz uso de institutos tradicionais afetos ao direito internacional, tais como os costumes e tratados internacionais, normas *Jus Cogens* e princípios gerais de direito, abrangendo, aspectos como sistema de solução pacífica de conflitos/controvérsias e meios políticos como a soberania. Porém, infelizmente, os maiores e piores problemas advindos de danos ambientais, raramente, conseguem ser resolvidos por esses mecanismos diplomáticos e políticos.

Atualmente, existem Cortes e Tribunais atuando em disputas envolvendo matéria ambiental, dentre eles o Tribunal Ambiental da Nova Zelândia, Tribunal Ambiental de New South Wales da Austrália, Junta Ambiental de Apelações (EUA), Tribunal Ambiental

Administrativo (Costa Rica), contudo, estes Tribunais existentes não possuem competência jurisdicional completa para proteger o meio ambiente, como também a maioria não permite o total acesso de ONGs, empresas multinacionais e indivíduos (FREITAS, 2011). Ou seja, o cenário global não possui nenhuma Corte Internacional com jurisdição obrigatória competente para julgar disputas envolvendo matéria ambiental internacional e que esteja disponível integralmente a atores não estatais.

Assim, os fatos e acontecimentos nos permitem concluir que o sistema de resolução de disputas internacionais precisa ser reformulado e, sem dúvida, a criação de um eficiente e compreensivo sistema jurídico para aplicar e controlar o cumprimento do Direito Internacional do Meio Ambiente ajudaria a melhorar todas as funções do sistema de governança ambiental internacional.

Nesse sentido:

[...] o impacto recíproco do desenvolvimento legal no campo da proteção ambiental pode ser visto como um aspecto da globalização, um passo em rumo à criação de um sistema unificado e harmonizado para a proteção do meio ambiente planetário. Claramente, a tendência parece dirigir-se à criação e aplicação de normas e regras iguais em diferentes níveis de governança: global, regional e nacional (KISS; SHELTON, 1999, p. 96).

O fato é que, atualmente há uma preocupação internacional com a eficácia da Justiça e da sua atuação nas questões ambientais, logo, à medida que a sociedade internacional se desenvolve, torna-se necessário buscar outros instrumentos, de forma a permitir a continuidade e a evolução dos sistemas paralelos de cooperação internacional.

2.2 A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL AMBIENTAL

Ao longo dos anos, várias foram as propostas que surgiram para que se criasse um Tribunal Internacional do Meio Ambiente (TIMA). A mais antiga é oriunda de um projeto datado de 1989, que fora apresentado durante uma conferência internacional realizada em Roma, na *Accademia Nazionale dei Lincei*.

De acordo com esse projeto, o Tribunal seria conduzido por uma convenção sobre o meio ambiente e os direitos humanos, a qual estabeleceria um direito individual para o meio ambiente. O Tribunal, portanto, teria jurisdição sobre as matérias dessa convenção. Tal proposta foi conduzida a um Projeto de Convenção, apresentado durante a Conferência do Rio, em 1992, segundo o qual os Estados seriam responsabilizados legalmente por atos que causassem danos ao meio ambiente, independente de esses serem causados dentro ou fora de seu território nacional, e também deveriam adotar todas as medidas para prevenir tais danos (MIRANDA, 2009, p. 155).

Ainda segundo a referida autora, tem-se que, posteriormente, já no ano de 1999, esse Projeto de Convenção foi modificado, passando a constituir um Projeto de Tratado para o estabelecimento de um TIMA, tendo sido apresentado durante uma Conferência em Washington. Sendo que, as responsabilidades do TIMA seriam as seguintes:

- (i) resolver conflitos ambientais significativos que envolvessem a responsabilidade dos membros da comunidade internacional;
- (ii) resolver controvérsias entre atores estatais e não estatais com uma magnitude considerável [...];
- (iii) ordenar medidas provisórias, quando necessário;
- (iv) mediar e arbitrar controvérsias ambientais; e (v) quando necessário, iniciar as investigações para resolver problemas ambientais internacionais significantes (MIRANDA, 2009, p. 156-157).

Depois destas, muitas outras propostas surgiram. De um modo geral, contudo, é possível identificar a integração de dois fatores distintos para a formulação de propostas nesse sentido: o primeiro se refere ao fortalecimento das discussões ambientais no nível internacional, ao passo que o segundo aborda a tendência de pluralização dos tribunais internacionais, explicando, com isso, o contexto no qual surgem controvérsias e sugestões de criação de um tribunal internacional específico para pautar assuntos referentes ao meio ambiente (LIMA; ANDRADE, 2015).

2.2.1 Perspectivas e desafios

A crise ambiental pela qual estamos passando só poderá ser solucionada com a cooperação de esforços; esforços esses que deverão ser direcionados no sentido de se criar mecanismos jurídicos para garantir a eficácia das normas de Direito Internacional do Meio Ambiente e para alcançar o objetivo o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, a proposta de criação de um Tribunal Ambiental Internacional consiste na necessidade sentida de se ter uma corte que possa, além dos Estados unitários, legitimar grupos e indivíduos para que possam acionar a jurisdição de um corpo de magistrados que tenham conhecimento técnico específico sobre matérias ambientais, abrangendo campos variáveis tratados no âmbito do direito ambiental propriamente dito (RODRIGUES, 2013).

No que condiz aos desafios, são inúmeros a serem enfrentados, dentre eles a dicotomia, de um lado, o dever de proteger o meio ambiente e, de outro, a soberania dos Estados, ademais, a problemática referente à fragmentação do direito internacional, ao se criar mais uma corte para lidar com campo específico do direito internacional.

De fato, apesar de a necessidade de maior proteção do meio ambiente ser comum a

todos os Estados, a comunhão de estratégias não é algo fácil. Há, neste cenário, atores distintos, implicações diferentes para cada um deles, pretensões diversas, além de mecanismos de solução de conflitos variados. Mas, a importância do reconhecimento de novos direitos difusos impõe ao ser humano conhecimentos inéditos, exige posturas multidisciplinares e requer uma solução jurisdicional mais abrangente e eficaz no âmbito global, a criação de um Tribunal Internacional Ambiental.

Em que pese às dificuldades para uma iniciativa de tal envergadura, os estudos vêm prosseguindo. Afinal, ela acaba por influir diretamente na política interna e internacional dos Estados. Os resultados são difíceis, porém, como todos reconhecem, a questão ambiental vem crescendo em importância e já não pode circunscrever-se aos limites territoriais de cada país.

2.2.2 A proteção internacional do meio ambiente como efetivação dos direitos humanos

Podemos compreender os direitos fundamentais como aqueles que constituem valores eternos e universais, representativos das liberdades públicas e que impõem ao Estado a obrigatoriedade de observância e amparo irrestrito. “Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica” (PINTO, 2009, p. 126).

Como se pode verificar, os direitos fundamentais se apresentam como uma reação da pessoa frente à arbitrariedade na atuação estatal, tendo surgido em defesa das liberdades individuais dos cidadãos. Constituem-se, pois, em direitos garantidores de uma existência livre, igualitária, justa e solidária, que se mostra tanto na ordem social, quanto na econômica e política. Seu substrato é a dignidade da pessoa humana (CONRADO, 2009). Os direitos fundamentais consistem em “exigências e concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2012, p. 86).

Em resumo, pois, é possível apresentar os direitos fundamentais como exigências para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme sistemática constante na Constituição Federal de 1988. Desse modo, conforme Masson (2015) se encontrando esses intimamente relacionados à essência do ser humano, não há razão para o seu afastamento, ou, ainda, para a imposição de restrições à sua aplicação a determinado grupo de pessoas. Por essa razão, fez-se constar na Carta de 1988 a identificação expressa daqueles direitos aos quais todos, sem qualquer distinção, na qualidade de residentes no País, fariam jus, sendo certo que, de outro lado, deveria o Estado cuidar de garanti-los (BRANCO; MENDER, 2014).

Conforme Yoshikawa (2011), a denominação dada pela Carta de 1988 aponta para o estabelecimento de um compromisso do Estado com o cidadão, na medida em que não somente estipula direitos, mas, também, indica meios que servirão para garantir o seu exercício. Dessa forma, ao destacar que os direitos são vantagens e bens prescritos na norma constitucional, apresentando-se as garantias como instrumentos constitucionalizados através dos quais se assegura o exercício preventivo de direitos, ou, em atuação repressiva, os repara em caso de violação (LENZA, 2012).

Ainda, é possível dizer que os direitos humanos são direitos basilares que correspondem, especialmente, à liberdade e dignidade do ser humano, atributos essenciais e inerentes à condição humana, o que torna o indivíduo capaz de se desenvolver e participar da vida no sentido pleno. A dignidade da pessoa humana não se trata de criação constitucional; antes, revela-se como um conceito preliminar, que preexiste a toda experiência especulativa, como ocorre com a própria pessoa humana (SILVA, 2015).

A mesma percepção é tida em Martins Filho (1999), que assim destaca:

[...] declarar quais são os direitos humanos fundamentais significa reconhecer que eles preexistem a qualquer ordenamento jurídico nacional: são direitos que decorrem da própria natureza humana. Assim, a Constituição Federal de 1988 não constitui determinadas garantias pessoais em direitos; também ela, no que tange aos direitos humanos fundamentais, somente pode ter caráter declaratório. Aduz, ainda, que admitindo a Constituição o princípio da flexibilização para os Direitos Sociais, reconhece que não constituem cláusulas pétreas (CF, art. 60 § 4º), sendo passíveis de alteração e redução por Emenda Constitucional. Na realidade, o que se assegura ao trabalhador é o direito a um salário justo e a uma jornada de trabalho limitada, mas a quantificação desse direito é suscetível de adequação às circunstâncias de cada momento (MARTINS FILHO, 1999, p. 589).

Para Mazzuoli (2015), porém, direitos fundamentais e direitos humanos seriam faces de uma mesma moeda, porém vista sob olhares diferentes. Segundo o autor, direitos humanos seria a expressão utilizada para abordar questões pertinentes à proteção dada pela ordem internacional a direitos essenciais ao ser humano para que este desenvolva a sua vida com dignidade, como, por exemplo, o direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade de ir e vir etc.. Tratar-se-ia, pois, de conceito afeto à ordem internacional. Já a noção de direitos fundamentais corresponderia a esses mesmos direitos, porém positivados na ordem interna de um país. No Brasil, por exemplo, encontrariam guarida na Constituição Federal de 1988 e em legislações infraconstitucionais.

Portela (2016) também argumenta neste sentido, destacando que o que vai diferenciar um direito fundamental de um direito humano é a via pela qual se buscará a proteção ao mesmo: se se buscar através da ordem interna (na Constituição Federal de 1988, por

exemplo), se tratará de direito fundamental; caso, porém, se busque a sua proteção através da ordem internacional (tratados, por exemplo), se tratará de direito humano.

Assim sendo, os direitos humanos consistem temas cada dia mais explorados na agenda global do mundo contemporâneo. De acordo com Mazzuoli (2015), o fim da bipolaridade contribuiu para fortalecer outros temas relevantes no âmbito das relações internacionais que fugissem à dicotomia desenvolvimento e segurança. Desse modo, conforme o autor, se no curso da Guerra Fria, a discussão entre os Estados era referente à industrialização e à nuclearização, hoje, assuntos relacionados à temática “proteção de direitos humanos” são postos em pauta em um cenário que sobrepõe as ideologias anteriormente vigentes.

Nesse sentido, assim dispõe Douzinas (2009, p. 16):

Politicamente, a retórica dos direitos humanos parece ter triunfado, pois ela pode ser adotada pela Esquerda ou pela Direita, pelo Norte ou pelo Sul, Estado ou púlpito, ministro ou rebelde. Essa é a característica que os torna a única ideologia na praça, a ideologia após o fim das ideologias, a ideologia no fim da história.

Para Menezes (2008), o discurso acerca da necessidade de se valorizar as garantias básicas individuais é consenso na esfera internacional. Isso se deve ao fato de que o direito internacional reflete as modificações realizadas no sistema internacional, mantendo a sua essência inalterada.

Nesse contexto, em que se superou a noção de unicidade de sujeitos, com pluralidade de destinatários de deveres e direitos no âmbito internacional, tanto indivíduos como organizações internacionais, foram surgindo também novos valores destinados à proteção da pessoa humana, corroborando o potencial de transformação que o direito internacional demonstrou para uma direção mais humanizada (TRINDADE, 2002).

A partir de tal linha de raciocínio, Menezes (2008, p. 986) contempla o direito internacional contemporâneo da seguinte forma:

Se todo o direito é expressão da vida social de uma dada sociedade, na sociedade internacional contemporânea caracterizada pela multiplicidade de inter-relações e por uma dialética permanente entre o local e o global, o Direito Internacional pode ser caracterizado pela sua grande expansão e pelo envolvimento crescente de muitos temas, antes não adstritos à sua competência, com forte repercussão no plano interno dos Estados que compõem a comunidade internacional.

De acordo com Zolo (2002), a efetividade da proteção internacional dos direitos humanos deve ser analisada à luz da lógica peculiar que existe no Direito Internacional, divergente da que vige no direito interno. Sendo assim, deve-se considerar que, em um contexto de complexidade tal, no qual se busca incessantemente a acumulação de poder, tem-

se que a política das nações desempenha papel de grande relevância para a efetivação jurídica, o que implica dizer que a ordem mundial poderia melhor funcionar caso houvesse um ordenamento jurídico hierarquizado (TRINDADE, 2002).

Os direitos ambientais representam um componente importante dos direitos humanos fundamentais. Sem acesso a um ambiente seguro, as populações humanas podem não subsistir, mesmo em um nível básico. O direito de viver em um ambiente seguro requer proteção por meio de mecanismos jurídicos adequados e exequíveis.

Nesse sentido, o desenvolvimento de uma jurisprudência internacional, voltada à proteção da integridade dos direitos ambientais, é afeta ao viés do direito internacional humanitário, na medida em que o direito a um meio ambiente equilibrado é considerado direito humano, tomando as considerações de Portela (2016) acerca da diferenciação entre direitos fundamentais (na esfera interna) e direitos humanos (na esfera internacional).

Embora a proteção do ser humano e da proteção ambiental tenham já sido tratados separadamente, é necessário buscar uma maior aproximação, pois correspondem aos principais desafios da atualidade. Hoje nota-se, claramente, um ponto de contato entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental, nos instrumentos internacionais de cada área há contemplação do direito afeto à outra. E, muito provavelmente a relação entre a proteção ambiental e a proteção dos direitos humanos atrairá ainda mais a atenção, nos próximos anos, das Nações Unidas, porque as questões ambientais são complexas e circundadas por interesses e conflitos que frequentemente são difusos, de todos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como destacado na introdução desse estudo, o propósito da realização dessa pesquisa consiste em, por meio da realização de um levantamento bibliográfico, abordar aspectos referentes à criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente (TIMA). O objetivo geral delineado foi o de analisar o contexto atual de compatibilização dos interesses econômicos e ambientais e demonstrar a necessidade de uma maior comunhão dos mecanismos de proteção ambiental, mostrando-se necessária a implementação de uma proposta concreta e comum de abrangência global, qual seja, a de criação de um Tribunal Internacional Ambiental.

A abordagem para cumprir tal objetivo foi feita a partir do que se pretendia especificamente para o estudo, conforme delineado nos objetivos específicos da pesquisa.

De todo modo, o que se tem é que a relevância do trabalho foi demonstrada em todas as esferas, tal como se previu em sua introdução, na medida em que se buscou abordar as questões propostas sob um viés crítico, que conduzisse o leitor à reflexão sobre a temática proposta e que, simultaneamente, o fizesse compreender a complexidade e, ao mesmo tempo, a simplicidade existente nas tratativas da temática. Demonstrou-se, também, a necessidade de criação de um TIMA, tendo em vista o caráter preponderantemente intergeracional percebido no direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desse modo, grandes foram as contribuições apresentadas.

Muito embora tenha se buscado abordar pontualmente todas as questões propostas, é certo, obviamente, que o tema não fora abordado em profundidade, dada, até, a extensão que tem as tratativas do mesmo. Por tal razão, sugere-se a realização de pesquisas posteriores, com foco nas propostas já apresentadas sobre a criação de um TIMA (todas), destacando em cada uma delas aspectos fundamentais para a sua compreensão, tais como quais seriam as funções do tribunal, bem como a sua competência.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL, **Constituição (1988)**, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05/10/1988. Brasília-DF, 1988.
- CANOTILHO, J.; LEITE, J. R. M. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, E. Revisão judicial e judicialização da política no direito ocidental: aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento. **Revista Sociologia Política**, v. 28, p. 161-179, 2007.
- CONRADO, B. R. **O direito à inviolabilidade do empregado no ambiente de trabalho: revista íntima.** Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Eduardo Antonio Temponi Lebre. Florianópolis, 2009.
- DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo: UNISINOS, 2009.
- ONU, **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.** Junho/1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2017. FREITAS, V. P. **Direito ambiental em evolução.** Curitiba: Juruá, 2011.
- GONÇALVES, M. **Filosofia da natureza.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- KISS, A.; SHELTON, D. **Developments and trends in International Environmental Law.** Genebra: UNITAR, 1999.
- LIMA, L. C.; ANDRADE, M. C. de. Uma corte internacional para o meio ambiente e sua inserção no debate acerca da fragmentação do direito internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 373-397, jul./dez. 2015.
- LUÑO, P. A. E. **Los derechos fundamentales.** Madrid: Editorial Tecnos, 1998. MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2011.
- MARTINS FILHO, I. G. da S. Os direitos fundamentais e os direitos sociais na Constituição de 1988. **Revista LTr**, v. 63, p. 588-591, mai. 1999.
- MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional.** 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direito internacional público.** 9. ed. São Paulo: RT, 2015.
- MENEZES, W. **O Direito Internacional Contemporâneo e a teoria da transnormatividade.** In: DIREITO, C. A. M.; TRINDADE, A. A. C.; PEREIRA, C. A. A.

(Coord.). *Novas perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 961-1004.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 8. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, N. M. do V. **A perspectiva da criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente**. Dissertação (Mestre em Direito, área de concentração Direito das Relações Econômicas Internacionais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

PINTO, A. G. G. Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista da EMERJ**, vol. 12, n. 46, 2009.

PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. 8. ed. Salvador: JusPODVM, 2016.

PRADO, L. R. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES, M. C. **Direito internacional ambiental: a proposta de criação do tribunal ambiental internacional**. Curitiba: Juruá, 2013.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

TRINDADE, A. A. C. **O direito internacional em um mundo em transformação**. São Paulo: Renovar, 2002.

YOSHIKAWA, D. P. P. **Qual a diferença entre direitos e garantias?** 20 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2539008/qual-a-diferenca-entre-direitos-e-garantias>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

ZOLO, D. **A Cosmopolitan Philosophy of International Law? A Realist Approach**. **Ratio Juris**, v. 12, n. 4, p. 429-444, dec.1999.